



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM
(a Medida Provisória nº 703, de 2015)

Modifique-se o art. 1º da MP nº 703, de 2015, para conferir aos arts. 16 e 17-A, da Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, as seguintes redações:

“**Art. 1º** A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16**

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação, que represente novidade em matéria probatória e efetiva contribuição na persecução investigativa;

..... (NR)

§1º.....

III - a pessoa jurídica, em face de sua responsabilidade objetiva, admita sua participação no ilícito e coopere com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento; e

..... (NR)

§2º.....

II - poderá reduzir a multa prevista no inciso I do caput do art. 6º em até dois terços, não sendo aplicável pelo órgão celebrante do acordo qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo relativo à pessoa jurídica que o firmou; e

III - no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados, a redução poderá chegar até a sua completa remissão, não sendo aplicável pelo órgão celebrante qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo relativo à pessoa jurídica que o firmou.

..... (NR)



SF/16863.22137-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§11. O acordo de leniência celebrado com a participação das respectivas Advocacias Públicas impede que os entes celebrantes ajuizem ou prossigam com as ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou de ações de conhecimento de natureza civil. (NR).

§12. O acordo de leniência celebrado com a participação da Advocacia Pública, em conjunto com o Ministério Público, impede o ajuizamento ou o prosseguimento da ação já ajuizada por qualquer dos legitimados às ações mencionadas no § 11.

..... (NR)

§14. A celebração do acordo de leniência, ou a mera declaração de intenção para realizá-lo, não impede que o Congresso Nacional e o Tribunal de Contas da União exerçam o controle externo sobre a legalidade, economicidade, efetividade e legitimidade dos atos praticados pelo leniente, pelo interessado ou pelo órgão acometido da conduta lesiva à administração pública, inclusive no que se refere aos atos administrativos realizados no transcorrer das negociações para celebração do acordo' (NR).

‘**Art. 17-A.** Os processos administrativos em curso no órgão ou entidade contratante ou no órgão responsável pela celebração do acordo referentes a licitações e contratos alcançados pelo objeto do acordo de leniência deverão, com a celebração deste, ser sobrestados e, posteriormente, arquivados, em caso de cumprimento integral do acordo pela pessoa jurídica.

.....’” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem por objetivo explicitar que a colaboração objeto do acordo de leniência deve representar novidade em matéria probatória e efetiva contribuição para o sucesso da investigação. Além disso, acrescenta que é necessário que a pessoa jurídica, em face de sua responsabilidade objetiva, admita sua participação no ilícito como complemento aos



SF/16863.22137-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

requisitos necessários para a celebração de acordo de leniência constantes da Lei nº 12.846, de 2013.

Outro objetivo é aperfeiçoar a redação de dispositivos para garantir interpretação clara e objetiva sobre os limites de benefícios às pessoas jurídicas que podem resultar da assinatura de acordo de leniência.

Busca-se também adequar a linguagem constante da medida provisória em destaque para explicitar que o acordo de leniência celebrado com a participação das respectivas Advocacias Públicas impede que os entes celebrantes ajuízem ou continuem com as ações referidas no dispositivo, inclusive com as ações de conhecimento de natureza civil. Reforça-se que a Advocacia de que trata o dispositivo é a Pública.

A emenda em tela ainda esclarece acerca da manutenção do poder Congresso Nacional e do TCU na execução do seu controle externo, garantindo assim que os acordos de leniência, como atos administrativos, estejam claramente disponíveis à fiscalização do Poder Legislativo.

Finalmente, sugere-se aperfeiçoamento redacional para restringir os efeitos de sobrestação ou eventual arquivamento de processos administrativos relativos ao objeto do acordo de leniência ao órgão ou entidade contratante ou ao órgão responsável pela celebração do acordo.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI



SF/16863.22137-59